

para cargos de professor do Ensino Médio I e do Ensino Médio II, e professor do Ensino Superior de Educação Física.

§ 45 - Consideram-se estabelecimentos de categoria especial os assim denominados:

- Colégio Estadual "Júlio de Castilhos"
- Instituto de Educação "General Flôres da Cunha"
- Instituto Pedagógico do Ensino Técnico
- Escola Superior de Educação Física
- Escola Técnica "Parobé"
- Escola Técnica "Senador Ernesto Dornelles"
- Escola Técnica de Comércio "Protásio Alves"
- Escola Técnica de Agricultura de Viamão.

O candidato a cargo de Professor Catedrático de Educação Física deverá apresentar provas e títulos necessários à lotação em escola de categoria especial, submetido à prova de Defesa de Tese que se destinará a discutir doutrinas pessoais como contribuição de real valor para o ensino. A defesa de tese consistirá de dissertação sobre assunto de livre escolha do candidato relativa à Educação Física.

§ 1.º - O candidato deverá apresentar, na inscrição, 20 exemplares da tese a defender, a qual será impressa, ou mimeografada em papel tipo ofício a espaço e meio com o mínimo de 50 páginas, os quais não serão devolvidos mesmo em caso de desistência.

§ 2.º - A tese ficará julgada:

- a) Se não apresentar estudo crítico e conclusões em torno do tema versado;
- b) Se for elaborado com inobservância das normas prescritas neste Decreto;
- c) Se tiver sido dada à publicidade anteriormente;
- d) Se ficar provado não ser da autoria do candidato.

Art. 47 - A Defesa de Tese será feita em sessão pública, perante a Comissão Examinadora, devendo cada examinador arguir o candidato pelo prazo mínimo de 20 minutos, sendo facultado a este igual prazo para a defesa.

CAPÍTULO IV

Da Avaliação e Julgamento

Art. 48 - A avaliação será considerada tendo em vista os seguintes elementos:

1 - Plano de curso:

- a) Objetivos do curso até 4 pontos
- b) Divisão dos assuntos até 4 pontos
- c) Distribuição do tempo disponível até 4 pontos
- d) Previsão das atividades docentes e discentes até 16 pontos
- e) Previsão do material didático e indicação bibliográfica até 12 pontos

2 - Plano de aula:

- a) Propriedade dos objetivos e seleção dos dados da matéria até 6 pontos
- b) Procedimentos didáticos em função do nível do curso até 6 pontos

3 - Ministração da aula:

- a) Motivação adequada na apresentação e desenvolvimento do assunto da aula até 6 pontos
- b) Domínio, segurança e organicidade da matéria lecionada até 6 pontos
- c) Procedimentos didáticos:
 - c.a - valor da exposição, explicações e exemplos até 6 pontos,
 - c.b - manejo e aproveitamento de materiais áudio-visuals até 6 pontos
 - c.c - adequação do material didático empregado e da sua utilização pelo mestre e pelos alunos até 6 pontos
 - c.d - uso adequado dos recursos de fixação de aprendizagem, síntese, recapitulação e exercício de aplicação até 6 pontos
 - c.e - uso adequado de interrogatórios e arguições, como ensino à participação ativa dos alunos até 6 pontos
- d) Personalidade docente:
 - autodomínio, atitude dinâmica e capacidade de manejo de classe até 6 pontos

§ 1.º - Para a atribuição de valores às provas do concurso de Professor Supervisor de Estagiárias, serão considerados o planejamento de estágio como sendo plano de curso e debate sobre problemática do estágio como a ministração da aula.

§ 2.º - Para a avaliação do plano de curso, serão levados em conta o plano em si e a sua justificação.

§ 3.º - Por inexatidão ou erros na exposição da matéria, poderão ser deduzidos do total alcançado pelo candidato, até 10 pontos.

§ 4.º - Nas provas escrita e didática, serão considerados de modo especial, a forma a clareza e a precisão dos trabalhos apresentados, bem assim os erros de vernáculo, podendo, quanto a estes, ser deduzidos da primeira, até 10 pontos, e, de igual modo da segunda, até 10 pontos, num total de 20 pontos.

Art. 49 - Os títulos e as provas terão o valor máximo de 100 pontos, considerando-se aprovados os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 40 pontos resultante da média aritmética apurada com as notas das provas e dos títulos.

Art. 50 - Quando se tratar de concurso de Professor Catedrático de Educação Física além dos valores dados aos títulos e provas referidos no artigo anterior, serão atribuídos até 100 pontos para a defesa de tese, considerando-se aprovado o candidato que obter a média de 40 pontos.

Art. 51 - Ao Serviço de Seleção de Professores do Departamento de Administração Geral da SEC compete o exame da documentação apuração final dos pontos e classificação dos candidatos.

Art. 52 - Aprovado o quadro de classificação pelo Diretor do Departamento de Administração Geral, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º - Na mesma oportunidade, publicar-se-á a relação nominal das vagas, pelas quais os candidatos aprovados poderão manifestar a sua preferência, observada a ordem rigorosa de classificação.

§ 2.º - O candidato que deixar de se pronunciar por escrito, dentro em 15 dias, ao Diretor do Departamento de Administração Geral, terá a sua lotação determinada pela necessidade do ensino.

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Art. 53 - Publicada no Diário Oficial a relação nominal dos inscritos, caberá ao candidato cujo nome deixar de ser publicado, no prazo de 10 dias, recurso ao Diretor do Departamento de Administração Geral.

Art. 54 - Conhecida a classificação dos candidatos, através do Diário Oficial poderá o interessado, dentro em 10 dias recorrer fundamentadamente ao Diretor do Departamento de Administração Geral pedindo a retificação no cômputo de pontos.

Art. 55 - O Diretor do Departamento de Administração Geral terá o prazo de 10 dias para exame e decisão dos recursos interpostos.

Art. 56 - Os prazos de interposição dos recursos previstos neste Capítulo são peremptórios.

Art. 57 - Decididos os recursos e atendidas as preferências cabíveis, a classificação final dos candidatos com a indicação das escolas em que deverão servir fornecida pelo respectivo Departamento a que estiver subor-

dinada, será encaminhada ao Secretário da Educação e Cultura para efeito de nomeação e lotação.

CAPÍTULO VI

Das Comissões Examinadoras

Art. 58 - O Secretário da Educação e Cultura, no prazo de 15 dias a partir da publicação deste Decreto, nomeará uma Comissão Central de Concursos, para a organização e orientação dos concursos, a qual se constituirá de:

- Um professor de Filosofia da Educação, representante de Faculdade de Filosofia.
- Um Técnico em Educação, representante do Centro de Pesquisas e Orientação Educacionais.
- Um representante do Departamento de Educação Média.
- Um representante do Departamento de Educação Primária.
- Um representante da Secretaria da Administração.
- Um representante da Federação dos Professores Públicos do Rio Grande do Sul.

§ 1.º - O Secretário da Educação e Cultura designará dentre os membros da Comissão o seu Presidente cabendo a este escolher o Secretário.

§ 2.º - A Comissão de que trata este artigo poderá ser assessorada por professores ou técnicos especializados na matéria de reconhecida capacidade profissional.

Art. 59 - Além da Comissão Central de Concurso, serão designadas pelo Secretário da Educação e Cultura tantas Comissões Examinadoras quantas forem necessárias para cada concurso.

Parágrafo único - Os componentes das Comissões de que trata este artigo serão indicados pela Comissão Central de Concursos, das quais um membro será representante da Divisão de Ensino a que estiver vinculado o concurso.

Art. 60 - Conhecidos os nomes dos integrantes das Comissões Examinadoras, os candidatos, em cada caso específico, poderão alegar, no prazo de 3 dias, motivo de suspeição ou incompatibilidade em incidente que o Secretário da Educação e Cultura julgará dentro de igual prazo.

Art. 61 - Não poderá integrar Comissão Examinadora o membro que tiver parentesco ou afinidade até 3.º grau, com algum candidato inscrito no concurso a realizar.

Art. 62 - Cada Comissão Examinadora só se reunirá com a presença da maioria de seus membros.

Art. 63 - O prazo para a instalação de cada Comissão Examinadora será de 15 dias e de mais 45 dias para a realização do concurso e conclusão dos trabalhos, podendo neste último caso ser prorrogado, a critério do Secretário da Educação e Cultura.

Art. 64 - É atribuição da Comissão Central de Concursos:

- a) Fixar os critérios e normas de cada concurso;
- b) Organizar os pontos dos programas;
- c) Apresentar relatório circunstanciado de cada concurso.
- d) Propor providências indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 65 - Compete às Comissões Examinadoras:

- a) Examinar e julgar os títulos e as provas;
- b) Determinar as condições de realização das provas;
- c) Providenciar sobre o material para a realização das provas;
- d) Registrar as ocorrências verificadas na realização e julgamento das provas;
- e) Apurar as notas e apresentar relatório à Comissão Central de Concursos.

Art. 66 - Quando se tratar de concurso para provimento de cargo em estabelecimento de categoria especial e de Professor Supervisor de Estagiárias, o Secretário da Educação e Cultura designará Comissão Examinadora Especial, a qual se constituirá dos seguintes membros:

- Um representante da Escola;
- Um representante do Departamento de Educação Média;
- Um representante do Centro de Pesquisas e Orientação Educacionais;
- Um representante de Faculdade de Filosofia, com sede em Porto Alegre;
- Um representante da Divisão de Ensino a que estiver vinculado o concurso.

Parágrafo único - Caberá à Comissão de que trata este artigo o exame dos títulos, a elaboração e aplicação das provas, a fixação dos critérios de julgamento e classificação dos candidatos.

Art. 67 - Quando se trata de concurso de Professor Catedrático de Educação Física será constituída uma Comissão Examinadora Especial, composta de 2 representantes da Escola Superior de Educação Física, 1 representante da Secretaria da Educação e Cultura e 2 representantes de Escolas congêneres situadas no território nacional.

Parágrafo único - Incumbirá à Comissão designada na forma deste artigo, avaliar e julgar títulos e provas e classificar os candidatos.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 68 - Após a publicação do presente Decreto, dentro em 15 dias, será publicado edital de abertura de inscrição para concurso de todos os cargos de magistrato.

Art. 69 - Os atuais professores interinos e contratados serão inscritos "ex-officio" nos concursos a serem abertos, satisfeitas porém, em tempo hábil, as exigências estabelecidas nesse Decreto.

Art. 70 - Poderão inscrever-se nos concursos os professores que tenham sido admitidos até a Lei n.º 4937 de 22 de abril de 1965, desde que satisfeitos os requisitos para provimento dos cargos respectivos.

Art. 71 - Os candidatos aos cargos de professor do ensino primário e de regente do ensino primário, inscritos no concurso aberto por edital publicado no Diário Oficial do Estado e encerrado a 30 de abril de 1966 ficam com suas inscrições revalidadas submetendo-se porém, às disposições regulamentares baixadas pelo presente Decreto.

Art. 72 - Os professores contratados a título precário continuarão nas atividades docentes nos estabelecimentos de ensino em que se encontram designados, enquanto não houver candidato nomeado por concurso, podendo ser aproveitados outra unidade de ensino em que houver necessidade.

Art. 73 - O professor que por motivo de saúde comprovado pela Divisão de Biometria Médica estiver impedido de comparecer ao concurso a que for chamado poderá continuar no exercício da função docente até a realização do próximo concurso nos termos do art. 6.º da Lei 4788 de 2.10.64.

Art. 74 - A regra de art. 36 não se aplica aos candidatos ao primeiro concurso, em cada caso após a publicação deste Decreto.

Art. 75 - Os prazos estabelecidos neste Decreto poderão, no interesse administrativo ser reduzidos o que será fixado no respectivo Edital.

Art. 76 - Nos casos omissos serão aplicadas pelo Secretário da Educação e Cultura no que couber, as disposições do Decreto n.º 16.411, de 8 de janeiro de 1964.

Art. 77 - Revogam-se as disposições em contrário).

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre 12 de agosto de 1966.

ILDO MENEGETTI

Governador do Estado

Lauro Leitão

Secretário da Educação e Cultura

Antonio Pires

Secretário da Administração

(Republicado por haver saído com incorreções)